

Parecer nº 34/IEF/GCARF - COMP SNUC/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0042703/2022-67

PARECER Nº 34/IEF/GCARF - COMP SNUC/2025

Assunto: Análise e Parecer sobre Recurso de Compensação Ambiental para a Fazenda Cachoeirinhas

1 - Dados do Empreendimento

Empreendedor / Empreendimento	FERROESTE INDUSTRIAL LTDA / Ferroeste Fazenda Godinho e Marapuamas
CNPJ/CPF	20.150.090/0005-38
Município	Turmalina e Leme do Prado
PA SLA Nº	3272/2021
Código - Atividade – Classe 4	G-03-03-4 - Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada. G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura. F-06-01-7 - Pontos de abastecimento A-03-01-9 - Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias.
SUPRAM / Parecer Supram	SUPRAM JEQUITINHONHA / Parecer nº 18/SEMAP/SUPRAM JEQ LICENCIAMENTO/2022
Licença Ambiental	- CERTIFICADO Nº 3272 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - FASES : LOC Renovação de Licença de Operação na modalidade indicada - “O Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, no uso de suas atribuições, e com base no artigo 14, incisos III, IV, VI e VII da Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e nos termos do artigo 3º, incisos III, IV, VI e VII, do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, e art. 8º, inciso II e seu §1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 6 de dezembro de 2017, concede à empresa abaixo relacionada Licença Ambiental Concomitante, LAC1, em conformidade com normas ambientais vigentes, decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, em reunião do dia 22/06/2022, [...]”
Condicionante de Compensação Ambiental	7 - Apresentar cópia do protocolo do processo de compensação ambiental perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF 55/2012.
Processo de compensação ambiental	Processo SEI Nº 2100.01.0042703/2022-67
Estudos Ambientais	EIA/RIMA
VCL do empreendimento (DEZ/2021)	R\$ 43.066.515,14

Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (DEZ/2021)	R\$ 215.332,58

2 - Introdução

O recurso administrativo apresentado pela empresa Ferroeste Industrial Ltda. visa à revisão da decisão que fixou o valor de R\$ 215.332,58 a título de compensação ambiental no processo nº 2100.01.0042703/2022-67, relacionado ao empreendimento “Fazenda Godinho e Marapuamas”. Preliminarmente, a empresa alega nulidade da decisão por cerceamento de defesa, sob o argumento de que não foi previamente comunicada sobre a inclusão do processo em pauta de deliberação. Sustenta que foi surpreendida com a publicação do resultado no Diário Oficial e que, por isso, não teve oportunidade de apresentar argumentos técnicos antes da fixação do valor compensatório. Diante disso, requer o retorno do processo à fase anterior para que seja regularmente intimada e possa exercer seu direito ao contraditório.

3 - Tempestividade

Com base no § 4º do Decreto Estadual nº 45.175/09, Art. 7º, estipula-se que o prazo para interposição de recurso é de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação da decisão pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB-COPAM. Tal disposição deve ser interpretada em consonância com o art. 59 da Lei Estadual 14.184/2002, o qual estabelece que os prazos têm início no dia em que o interessado toma ciência oficial da decisão, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Em virtude disso, considerando que o processo do recorrente foi decidido pela CPB/COPAM em 24/06/2025, com a publicação oficial ocorrendo no Diário do Executivo em 25/06/2025, infere-se que o prazo para interposição de recurso teve início em 26/06/2025 e se encerrou em 25/07/2025.

Portanto, ao constatar que o presente recurso foi devidamente protocolado dentro do prazo estabelecido, especificamente em 25/07/2025, evidencia-se a tempestividade de sua submissão, em estrita conformidade com as disposições legais aplicáveis.

4 - Da Alegação de Nulidade por Cerceamento de Defesa

Não procede a alegação do recorrente de que não foi comunicado sobre a inclusão do processo em pauta.

Isso, porque, a pauta da reunião da CPB foi devidamente publicada no Diário Oficial do Estado em 13 de junho de 2025, conforme documento (117372738). Na publicação constou claramente, no item 6.3, que o processo administrativo para exame de compensação ambiental do empreendimento seria analisado na reunião do dia 24 de junho de 2025, vejamos:

Pauta da 110ª Reunião Ordinária da Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas (CPB) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam)
Data: 24 de junho de 2025, às 14h.
Endereço virtual da reunião:
<https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsJl4w>
1. Abertura pelo Presidente da Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas (CPB).
2. Execução do Hino Nacional Brasileiro.
3. Comunicado dos Conselheiros.
4. Comunicado da Secretaria Executiva.
5. Exame da Ata da 109ª RO de 27/05/2025.
6. Processos Administrativos para exame de compensação ambiental, nos termos do art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000:
6.1 DCM Agropecuária Ltda./Fazenda JB/Fazenda Mangues glebas I e II/Fazenda Agropecuária São Domingos - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastorais, exceto horticultura - Buritis/MG - PA/SLA/Nº 894/2022 - SEI/Nº 2100.01.0008633/2023-06 - Classe 4. Apresentação: GCARF/IEF.
6.2 Mosaic Fertilizantes P&K Ltda. - Lavra a céu aberto com tratamento a úmido - Minerais não metálicos - Tapira/MG - PA/Nº 00001/1988/013/2007 - SEI/Nº 2090.01.0069214/2021-36 - Classe 6. Apresentação: GCARF/IEF.
6.3 Ferroeste Industrial Ltda./Ferroeste | Fazenda Godinho e Marapuamas - Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada; Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastorais, exceto horticultura; Pontos de abastecimento; Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia, fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias - Turmalina e Leme do Prado/MG - PA/SLA/Nº 3272/2021 - SEI/Nº 2100.01.0042703/2022-67 - Classe 4. Apresentação: GCARF/IEF.

É importante destacar que a publicação em Diário Oficial é o meio oficial de comunicação dos atos administrativos, atendendo plenamente ao princípio da publicidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. Dessa forma, não há que se falar em ausência de ciência ou comunicação deficiente.

Dessa forma, a publicidade via Diário Oficial confere a todos os interessados, indistintamente, o conhecimento da pauta, garantindo a possibilidade de acompanhamento do julgamento. Portanto, não procede a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que o recorrente teve a oportunidade de se manifestar, seja previamente no processo administrativo, seja por meio de recurso, como ora faz.

Portanto, não há que se falar em nulidade da decisão ou cerceamento de defesa.

5 – Da alegação de excesso no valor da compensação ambiental

O recorrente afirma não concordar com os valores fixados a título de compensação ambiental, por considerá-los excessivos e desproporcionais às atividades licenciadas. No entanto, tal alegação não merece prosperar.

O valor da compensação ambiental não é definido de forma arbitrária, mas sim a partir de critérios técnicos e objetivos previstos na legislação federal e estadual.

Nos termos do artigo 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC), empreendimentos que causem significativo impacto ambiental, identificado por meio de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório (EIA/RIMA), estão sujeitos ao pagamento da compensação ambiental.

No Estado de Minas Gerais, o Decreto Estadual nº 45.175/2009 estabelece de forma detalhada como se dá esse cálculo. Conforme seus artigos 7º a 9º, a compensação é apurada pela fórmula **CA = GI x VR**, sendo:

- CA = Compensação Ambiental;
- GI = Grau de Significativo Impacto Ambiental, definido pelos fatores de relevância, temporalidade e abrangência;
- VR = Valor de Referência do empreendimento, apurado com base nos investimentos inerentes à sua implantação, observadas as exclusões previstas em lei.

Dessa forma, o valor de R\$ 215.332,58 fixado para o empreendimento decorre de metodologia legalmente prevista, que não permite reduções subjetivas ou negociações unilaterais.

Assim, não há fundamento para a alegação de excesso ou pedido de minoração, uma vez que a compensação ambiental resulta de parâmetros técnicos e legais definidos no SNUC e no Decreto Estadual nº 45.175/2009.

6 - Relatório

III.1 – Da alegação de que a silvicultura não gera impactos significativos

Não procede a alegação do recorrente de que a recente alteração promovida pela Lei Federal nº 14.876/2024 afastaria a aplicação da compensação ambiental sobre a atividade de silvicultura desenvolvida pelo empreendimento.

Primeiramente, cabe destacar que os processos de licenciamento ambiental e de apuração da compensação ambiental foram formalizados antes da promulgação da referida lei.

A regra geral no Direito Administrativo é a irretroatividade das normas, conforme o princípio “*tempus regit actum*”, o que significa que os atos administrativos são regidos pela lei vigente no momento de sua prática.

Embora a Lei Federal nº 14.876, de 2024, que altera a descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, exclua a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, bem como, no âmbito do licenciamento ambiental, a DN Copam nº 251, de 2024, tenha acompanhado as alterações trazidas pela norma federal, ao analisar as referidas normas, verifica-se que não houve previsão acerca da retroatividade benéfica ao administrado quanto à incidência de compensação ambiental, não cabendo ao órgão ambiental presumi-la, especialmente quando a alteração normativa for capaz de gerar prejuízo ao meio ambiente, como é o caso da dispensa de obrigações compensatórias anteriormente exigidas.

Dessa forma, aplica-se a legislação vigente à época dos fatos.

Além disso, o argumento de que a atividade é conduzida sob boas práticas de manejo, além de não encontrar respaldo legal, também não encontra respaldo no histórico do próprio empreendimento. Consta nos autos que o empreendedor foi autuado por operar as atividades de silvicultura e produção de carvão sem a devida licença ambiental (Auto de Infração nº 200378/2019), ocasião em que as atividades chegaram a ser suspensas. Somente em 13/09/2019 foi solicitada a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para permitir a continuidade do funcionamento até a regularização ambiental.

Assim, deve ser mantida a compensação ambiental definida para o empreendimento, com base na legislação aplicável ao tempo da formalização do processo, não havendo que se falar em exclusão da silvicultura da valoração dos impactos.

III.2 – INTRODUÇÃO OU FACILITAÇÃO DE ESPÉCIES ALÓCTONES (INVASORAS)

A Base de Dados Nacional do Instituto Hórus de espécies exóticas invasoras menciona tanto a espécie *Eucalyptus robusta* quanto o gênero *Eucalyptus* como um todo como espécies invasoras no Brasil, conforme imagem abaixo.

Rank	Família	Nome científico	Nome comum
Plantae	Myrtaceae	Eucalyptus sp.	eucalipto, gum tree

O Parecer nº 024/IEF/GCARF - COMP SNUC/2025 trata justamente do gênero *Eucalyptus*, quando cita o Instituto Hórus ao relatar que os impactos ecológicos da invasão são a “dominância sobre vegetação nativa, deslocando espécies herbáceas”.

O referido Parecer cita exemplos da literatura que corroboram com o citado na Base de Dados do Instituto Hórus. Por exemplo, uma citação constante em documento obtido no antigo site do Ministério do Meio Ambiente registra que: “O Pinus e o Eucalipto, estranhos ao Cerrado, por diversos motivos, também foram plantados ali, e ocuparam todo o Cerrado, mesmo as áreas protegidas, impedindo, assim, o desenvolvimento de plantas originárias do ambiente”⁽¹⁾.

Ainda que não tenham sido identificadas plântulas ou regeneração espontânea de eucalipto fora dos talhões de cultivo, é preciso deixar claro que o item da planilha GI abrange duas situações, a saber: introdução e facilitação.

Facilitação é a “ação ou resultado de facilitar, de remover dificuldades, embaraços ou impedimentos”⁽²⁾. Ora, ao observarmos o Mapa “Empreendimento e Cobertura Florestal” constante do Parecer nº 024/IEF/GCARF - COMP SNUC/2025, percebe-se que a área diretamente afetada - ADA do empreendimento se localiza em área de influência que inclui fragmentos significativos de Cerrado. Nesse sentido, o empreendimento é perceptivelmente um facilitador para a introdução de espécie exótica, espécie comprovadamente considerada invasora conforme já descrito. Além do mais, as áreas de influência conviverão com este fator facilitador ao longo de toda vida útil do empreendimento, não apenas no presente momento.

O Parecer nº 18/SEMAD/SUPRAM JEQ LICENCIAMENTO/2022, que subsidiou a regularização ambiental do empreendimento, na página 26, diz exatamente: “A fauna pode sofrer variações devido ao afugentamento de espécies pela alteração do local, fragmentação e perda de habitat, quanto pela presença de novas espécies e/ou aumento da comunidade de espécies faunísticas que utilizam eucalipto como recurso alimentar” (grifo nosso). Nesse sentido, empreendimentos agrossilvipastoris favorecem a presença de fauna antrópica na área de influência e seu entorno (cães, gatos, roedores, etc.), que predam e competem com espécies nativas.

Por fim, o empreendimento inclui intervenções em recursos hídricos via barramentos, também conforme citado no Parecer nº 024/IEF/GCARF - COMP SNUC/2025:

No tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras podem se beneficiar das condições líticas criadas pelos barramentos existentes. VIEIRA & RODRIGUES (2010)⁽³⁾ alertam para esse fator facilitador dos barramentos:

‘Os barramentos afetam os peixes de diversas formas, mas particularmente pela interrupção de rotas de migração e pela redução ou eliminação das espécies adaptadas à dinâmica da água corrente, ou seja, os peixes migradores e os reofílicos. Outro impacto comum é a proliferação de espécies indesejadas no ambiente represado, em sua maioria exótica a drenagem.’

Novamente o fator facilitador do empreendimento para a expansão de espécies invasoras fica constatado. Dessa forma, opinamos pela manutenção da marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)” no bojo do Parecer nº 024/IEF/GCARF - COMP SNUC/2025.

III. 3 – INTERFERÊNCIA/SUPRESSÃO NA VEGETAÇÃO, ACARRETANDO FRAGMENTAÇÃO DE ECOSISTEMAS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS E OUTROS BIOMAS

O referido item da Planilha GI considera 2 situações para a marcação deste item: interferência ou supressão.

O Parecer nº 024/IEF/GCARF - COMP SNUC/2025 caracteriza muito bem diversas atividades do empreendimento que acarretam em interferência na vegetação nativa:

O Parecer nº 18/SEMAD/SUPRAM JEQ LICENCIAMENTO/2022 registra os possíveis impactos do empreendimento vinculados a este item:

‘Dessa forma tem-se que os impactos gerados pelo empreendimento são: [...] geração de efluentes atmosféricos, [...], alteração da comunidade da fauna; intoxicação da fauna; [...] e riscos de incêndio. [...]’.

O empreendimento possui como passivo ambiental uma área de cascalheira exaurida a ser recuperada, área de 0,49ha da reserva legal da Fazenda Reunidas Acauã (Parecer nº 18/SEMAD/SUPRAM JEQ LICENCIAMENTO/2022, p. 27).

Ainda que para o empreendimento não haja previsão de novas supressões para o momento, as consequências das supressões pretéritas permanecem sobre a biota.

“[...] é de se considerar que se não houvesse atividade econômica na Fazenda, ou seja, que ela ainda se mantivesse com sua cobertura florestal nativa, teria a presença de um maior número de espécies e de indivíduos.” (EIA, p. 370).

[...].

Outras interferências na vegetação que não podemos desconsiderar é a possível contaminação por agroquímicos, agrotóxicos e fertilizantes (Parecer nº 18/SEMAD/SUPRAM JEQ LICENCIAMENTO/2022, p. 25) e a emissão de material particulado/poeira (Parecer nº 18/SEMAD/SUPRAM JEQ LICENCIAMENTO/2022, p. 23-24).

De acordo com Almeida (1999)⁽⁴⁾ o material particulado contribui para a diminuição da qualidade natural da atmosfera, alterando as condições consideradas normais, e impactando a saúde do homem, a vegetação, a fauna e os materiais (máquinas e equipamentos).

Almeida (1999) ainda apresenta os principais impactos da poluição atmosférica sobre a flora, com destaque para o material particulado, quais sejam:

‘Os efeitos da poluição atmosférica sobre a vegetação incluem desde a necrose do tecido das folhas, caules e frutos; a redução e/ou supressão da taxa de crescimento; o aumento da suscetibilidade a doenças, pragas e clima adverso até a interrupção total do processo reprodutivo da planta.’

‘Os danos podem ocorrer de forma aguda ou crônica e são ocasionados pela redução da penetração da luz, com consequente redução da capacidade fotossintetizadora, geralmente por deposição de partículas nas folhas; mediante penetração de poluentes através das raízes após deposição de partículas ou dissolução de gases no solo; pela penetração dos poluentes através dos estômatos [...]’.

Moraes et al. (2000)⁽⁵⁾ ressalta a alteração que os poluentes atmosféricos podem causar ao processo de fotossíntese:

‘A fotossíntese é bastante sensível a condições ambientais adversas. Numerosos estudos sobre o declínio de florestas têm comprovado a ação deletéria dos poluentes aéreos sobre aquele processo. Em nível de organismo, a fotossíntese é um dos primeiros processos alterados por ação de poluentes, ocorrendo sua redução, via de regra, antes que a planta apresente sintomas visíveis [...]’.

Assim, o conjunto desses impactos implica em interferência sobre a vegetação nativa.

O Parecer nº 18/SEMAD/SUPRAM JEQ LICENCIAMENTO/2022, que subsidiou a regularização ambiental do empreendimento, em sua página 26, ao descrever os impactos e aspectos ambientais do empreendimento registra:

Pode ocorrer alteração em relação a abundância e diversidade da fauna causadas pela fuga, afugentamento e perturbação do local durante as etapas de replantio, colheita e carvoejamento e uso de agroquímicos. A fauna pode sofrer variações devido ao afugentamento de espécies pela alteração do local, fragmentação e perda de habitat, quanto pela presença de novas espécies e/ou aumento da comunidade de espécies faunísticas que utilizam eucalipto como recurso alimentar. [...] (grifo nosso).

Dentre os impactos sobre o meio biótico registrados no EIA, destaca-se a Fragmentação e perda de habitats para a fauna (p.369).

O EIA, p. 368, ainda registra que “a fauna que habita em áreas com tipologias florestais nativas contíguas aos plantios também pode sofrer com os efeitos da colheita do eucalipto”. Isso implica em uma diminuição do fluxo da fauna entre esses fragmentos, incluindo espécies polinizadoras e dispersoras de sementes.

A disposição do empreendimento em meio a fragmentos nativos, nas proximidades de UCs (Estação Ecológica Estadual de Acauã, APA Municipal Águas do Leme e APA Municipal do Rio Araçuaí), demonstra que o mesmo implica em redução da permeabilidade da paisagem para organismos mais sensíveis, o que se perpetua no tempo, com consequências para as atividades de polinização e disseminação de sementes, o que implica em redução da função *stepping stones* e aumento da endogamia para populações isoladas.

Dessa forma, não é possível tecnicamente desvincularmos o empreendimento do aumento da fragmentação da paisagem.

O Parecer nº 18/SEMAD/SUPRAM JEQ LICENCIAMENTO/2022 registra a caracterização da flora área de influência do empreendimento, onde espera-se no mínimo a ocorrência de impactos indiretos em virtude do mesmo:

A metodologia empregada para a caracterização fitossociológica e ambiental consistiu em percorrer as áreas de vegetação nativas das áreas de reserva legal, APP's e remanescentes nativos, onde de acordo com o surgimento de diferentes fitofisionomias, formas de sucessão ecológica e regeneração natural foram lançadas unidades amostrais seguindo assim uma certa distribuição e gradiente de acordo com a diferenciação na vegetação nativa. As unidades amostradas correspondem a tipologias de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio e avançado e cerrado [...] na fazenda Marapuamas; na fazenda Reunidas Acauã foram identificadas as tipologias de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio e avançado e cerrado [...] e campo cerrado.

Destaca-se que, em conformidade com a Nota Explicativa do Mapa do Bioma Mata Atlântica, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e adotado pela Lei Federal nº 11.428/2006, estão sujeitas ao regime jurídico dado a Mata Atlântica todas as tipologias de vegetação natural que ocorrem integralmente no Bioma, bem como as disjunções vegetais existentes, quando abrangidas em resoluções do CONAMA específicas para cada estado.

A Resolução CONAMA Nº 392/2007 apresenta a "definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais" para as formações florestais, incluindo a fitofisionomia "floresta estacional semidecidual".

Assim, de acordo com a nota explicativa que acompanha o mapa em referência, fora da sua área de aplicação, ainda recebem o mesmo tratamento jurídico dado à Mata Atlântica pela Lei Federal nº 11.428/2006 as seguintes disjunções no Bioma Cerrado que ocorrem em Minas Gerais: Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual e Refúgios Vegetacionais. Assim, a fitofisionomia "floresta estacional semidecidual" é considerada especialmente protegida, o que justifica a marcação deste índice.

Além disso, destaca-se a Nota Jurídica da AGE nº6389 (31/out/2023) relativa à aplicação de medidas protetivas às fitofisionomias de Mata Atlântica localizadas fora dos limites do mapa da Lei 11.428/2006, no qual foi concluído que:

Como visto, o entendimento exarado na Promoção AGE explicita a aplicação da proteção do Bioma Mata Atlântica nos limites do mapa do IBGE, sem, contudo, limitar ou excluir outras avaliações por parte do órgão ambiental destinadas a conferir a proteção legítima ao referido bioma, notadamente tudo aquilo que decorrer da discricionariedade técnica, a cargo do gestor público. A simples constatação de que nessa Promoção também foi dito que o Estado de Minas Gerais deve permanecer envolvendo esforços para preservar e restaurar o Bioma Mata Atlântica demonstra a inexistência de posicionamento jurídico redutor de uma proteção que se pretende ampla - inclusive por imposição normativa.

A referida Nota Jurídica da AGE nº 6389 (31/out/2023) ainda conclui no item v que "o órgão ambiental não está impedido de, em casos como o presente, remanescente divergências técnicas válidas dentro da sua margem de discricionariedade administrativa, buscar a maior proteção à vegetação que possua característica fitofisionômica de Mata Atlântica, mesmo que, a rigor, situada fora dos limites do mapa do IBGE". Esse é o caso do processo em tela, já que a fitofisionomia "floresta estacional semidecidual" apresenta característica fisionômica de Mata Atlântica.

Nesse sentido, em consonância com o princípio da precaução, o órgão ambiental possui discricionariedade técnica para, diante de informações científicas e pareceres especializados, atribuir maior proteção a áreas que revelem características fitofisionômicas de ecossistemas de alta relevância ambiental, tal entendimento é reforçado pela citada Nota Jurídica AGE nº 6389/2023.

As fitofisionomias "cerrado" e "campo cerrado" por não serem resguardadas por nenhuma legislação específica, já que estão no Bioma Cerrado e fora da área de aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006, não representam "ecossistema especialmente protegido", o que justifica a marcação do índice "outros biomas".

Como descrito, a área de influência do empreendimento em tela inclui tanto uma fitofisionomia protegida (floresta estacional semidecidual) quanto fitofisionomias que não estão resguardadas em legislação específica (cerrado e campo cerrado). Se o empreendimento afetasse apenas a floresta estacional, seria marcado apenas o índice "ecossistema especialmente protegido". Se o empreendimento afetasse apenas o cerrado e/ou campo cerrado, seria marcado apenas o índice "outros biomas". Ora, quando o empreendimento gera interferência em área de maior biodiversidade, que inclui essas 3 fitofisionomias, espera-se um impacto maior, o que justifica a marcação dos dois índices citados.

Portanto, opinamos pela manutenção dos índices marcados no bojo do Parecer nº 024/IEF/GCARF - COMP SNUC/2025.

Esclarece-se que ainda que existam medidas mitigadoras para minimizar os impactos no meio biótico, não se pode descartar a ocorrência de efeitos residuais, os quais deverão ser compensados.

III.4 – REBAIXAMENTO OU SOERGUIMENTO DE AQUÍFEROS OU ÁGUAS SUPERFICIAIS

Dentre os impactos ambientais gerados por extensas monoculturas de eucalipto a ecossistemas vulneráveis, Jayal (1985) e Reynolds & Wood (1977) citados por Oliveira *et al.* (6) (7) registraram a alta demanda de água, esgotando a umidade do solo, diminuindo a recarga, de modo que desestabiliza o ciclo hidrológico.

A despeito das consequências danosas ao meio ambiente ocasionadas pelas florestas de eucalipto e pinus quando implantadas às custas da remoção de vegetação nativa, elas são particularmente maiores quando a vegetação nativa substituída é a de cerrado, ocasionando uma perda importante na parcela da recarga, devido à maior demanda evapotranspirativa daquelas espécies em relação às nativas de cerrado.⁽⁸⁾

O Parecer nº 18/SEMAD/SUPRAM JEQ LICENCIAMENTO/2022, que subsidiou a regularização ambiental do empreendimento, em sua página 24, ao descrever os impactos e aspectos ambientais do empreendimento registra:

Quanto a alteração da estrutura do solo e consequente possibilidade de surgimento de processos erosivos ocorre devido as ações de gradagem para plantio no período chuvoso, exposição do solo das estradas tornando os mais suscetíveis a erosão pela chuva e extração do cascalho. As alterações no solo podem levar, também, ao assoreamento de cursos de água. [...]. Segundo informado houve melhoria da aparência visual das águas do barramento do Córrego Jacuba nos últimos anos após implementação dos trabalhos de conservação de solo no empreendimento. A erosão identificada em autos de fiscalização anteriores como voçoroca ($17^{\circ} 7'56.74"S / 42^{\circ}49'19.30"O$) está localizada próxima a estrada. [...].

Neste trecho, depreende-se diversos impactos: erosão dos solos, elevação do escoamento superficial, redução da recarga de aquíferos e assoreamento e/ou elevação da turbidez de corpos d'água à jusante, principalmente. Ainda que estes impactos costumem ser segmentados para efeito de estudos, eles ocorrem de forma simultânea e sinérgica. Ora, se determinada área inclui voçoroca já evoluída, não é possível descartarmos a ocorrência de elevação do escoamento superficial nem a redução da recarga de lençóis e também o assoreamento ou elevação da turbidez de curso d'água à jusante.

Ainda que existam medidas mitigadoras para minimizar esses impactos, não se pode descartar a ocorrência de efeitos residuais, os quais deverão ser compensados.

O Processo em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e efeitos ambientais desde a implantação do empreendimento, excluindo-se aqueles que porventura tenham sido gerados antes de 19 de julho de 2000 e que não se perpetuem no tempo.

Há que se considerar o efeito que os barramentos existentes no empreendimento geram nos trechos dos cursos d'água localizados a montante (represamento) e a jusante dos mesmos (interferências na vazão).

III. 5 – ÍNDICE DE ABRANGÊNCIA

Conforme apresentado no Anexo do Decreto nº 45.175, de 17 de setembro de 2009, um marco suficientemente objetivo para a classificação do Índice de Abrangência é o buffer de 10 km da linha perimetral da área principal do empreendimento (ADA). Este é o critério atualmente utilizado no âmbito da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - GCARF para a avaliação do índice de Abrangência.

Empreendimentos cujas áreas de influência estão totalmente contidas no interior deste buffer terão a valoração 0,03 para o Índice de Abrangência. Caso as áreas de influência extrapolem este limite de 10 km da ADA, a valoração a ser marcada na planilha GI é 0,05.

No caso em tela, o limite da ADA atinge justamente os 10 km a partir da ADA. Uma verificação mais apurada do Anexo do Decreto nº 45.175, de 17 de setembro de 2009, nos indica que terão valoração 0,03 os empreendimentos cujas áreas de influência localizem-se “até 10 km da linha perimetral da área principal do empreendimento [...]”. Dessa forma, está registrado que a valoração 0,03 deve ocorrer nas situações em que a área de influência chega até os 10 km da ADA do empreendimento, não ultrapassando esse limite.

Portanto, para este item, considerando a prerrogativa da Administração Pública de rever seus atos para corrigi-los, opinamos pela marcação da valoração 0,03 para o Índice de Abrangência do empreendimento em tela, ao invés da valoração 0,05.

TABELA DE GRAU DE IMPACTO RETIFICADA

Considerando que o presente parecer opinou pela alteração do Índice de Abrangência para a aferição da compensação SNUC do empreendimento em tela, faz-se necessária a correção da Tabela de Grau de Impacto considerando este novo cenário.

Na prática, os valores para o GI e para a compensação ambiental mantiveram-se inalterados em relação àqueles apresentados no Parecer nº 024/IEF/GCARF - COMP SNUC/2025:

VCL do empreendimento (DEZ/2021)	R\$ 43.066.515,14
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (DEZ/2021)	R\$ 215.332,58

6 - Conclusão

Diante da análise do recurso interposto pela empresa Ferroeste Industrial Ltda., constata-se que as alegações apresentadas não encontram respaldo técnico ou jurídico.

A preliminar de nulidade por suposto cerceamento de defesa deve ser afastada, uma vez que a pauta da CPB foi devidamente publicada em Diário Oficial, garantindo publicidade e possibilidade de acompanhamento pelo empreendedor.

Quanto ao mérito, o valor da compensação ambiental foi calculado em conformidade com a metodologia prevista na Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC) e no Decreto Estadual nº 45.175/2009, considerando o Grau de Impacto (GI) e o Valor de Referência (VR). Ainda que tenha havido a retificação do índice de abrangência de 0,05 para 0,03, tal ajuste não alterou o resultado final, permanecendo devidos o GI de 0,5000% e a compensação no montante de R\$ 215.332,58.

As justificativas apresentadas para minoração do valor não se sustentam, especialmente porque o processo foi formalizado antes da promulgação da Lei Federal nº 14.876/2024, devendo ser observada a legislação vigente à época, bem como verificou-se que os impactos ambientais associados às atividades desenvolvidas foram devidamente reconhecidos, incluindo facilitação de espécies invasoras, interferência em vegetação nativa e efeitos sobre o ciclo hidrológico.

Dessa forma, opina-se pelo **não provimento do recurso**, mantendo integralmente a decisão da CPB/COPAM que fixou a compensação ambiental do empreendimento “Fazenda Godinho e Marapuamas” no valor de R\$ 215.332,58 (duzentos e quinze mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

REFERÊNCIAS

- (1) - Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/estruturas/chm/_arquivos/port_inva.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2025.
- (2) - Disponível em: <<https://www.aulete.com.br/facilita%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 13 ago. 2025.
- (3) - VIEIRA, F; RODRIGUES, R. R. A fauna de peixes dos afluentes do rio Paraíba do Sul no estado de Minas Gerais. MG-BIOTA, Belo Horizonte, v.3, n.1, abr./mai. 2010. p. 19.
- (4) - ALMEIDA, I. T. de. A poluição atmosférica por material particulado na mineração a céu aberto. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. São Paulo, 1999 p. 18.
- (5) - MORAES, R. M. de; DELITTI, W. B. C.; MORAES, J. A. P. V. de. Respostas de Indivíduos Jovens de Tibouchina pulchra à poluição aérea de Cubatão, SP: fotossíntese líquida, crescimento e química foliar. Revista Brasileira de Botânica, São Paulo, V.23 N° 4 Dez 2000.
- (6) - JAYAL, N.D. 1985. Destruction of water resources – The most critical ecological crisis of east Asia. Ambio, XIV (2):95-98. apud OLIVEIRA, F. R. de et al. Impacto Ambiental do Eucalipto na Recarga de Água Subterrânea em Área de Cerrado, no Médio Vale do Jequitinhonha, Minas Gerais. Disponível em : <<https://aguassubterraneas.abas.org/asubterraneas/article/download/22677/14879/81980>> Acesso em 13 ago. 2025.
- (7) - REYNOLDS, E. R.C. & WOOD P.J.1977. Natural *versus* man-made forests as buffer against environment deterioration. Forest Ecology and Management 1:83-96. apud OLIVEIRA, F. R. de et al. Impacto Ambiental do Eucalipto na Recarga de Água Subterrânea em Área de Cerrado, no Médio Vale do Jequitinhonha, Minas Gerais. Disponível em : <<https://aguassubterraneas.abas.org/asubterraneas/article/download/22677/14879/81980>> Acesso em 13 ago. 2025.
- (8) - OLIVEIRA, F. R. de et al. Impacto Ambiental do Eucalipto na Recarga de Água Subterrânea em Área de Cerrado, no Médio Vale do Jequitinhonha, Minas Gerais. Disponível em : <<https://aguassubterraneas.abas.org/asubterraneas/article/download/22677/14879/81980>> Acesso em 13 ago. 2025.



Documento assinado eletronicamente por Thamires yolanda Soares Ribeiro, Servidora, em 04/09/2025, às 08:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público, em 04/09/2025, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por Debora Lacerda Ribeiro Henriques, Servidora Pública, em 04/09/2025, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **119238309** e o código CRC **BDCAE607**.